

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Presidência da Assembleia Legislativa



REG. Nº 341

Em 24 de abril de 1998

Giovane
Serviço de Protocolo

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Mensagem N.º 6.362

DÁ NOVA REDAÇÃO A DISPOSITIVO DA LEI Nº 12.445, DE 30 DE MAIO DE 1995, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO ÀS INDÚSTRIAS CONSUMIDORAS DE AÇOS PLANOS, ALTERADA PELA LEI Nº 12.768, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autógrafo
30.04.98
95

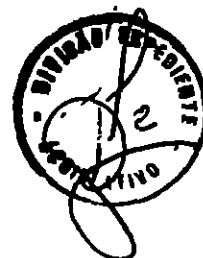


ESTADO DO CEARÁ

INCLUA-SE NO EXPEDIENTE
EM 27 / 04 / 98

PRESIDENTE

MENSAGEM Nº 6.362/98



Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembléia Legislativa do Estado,

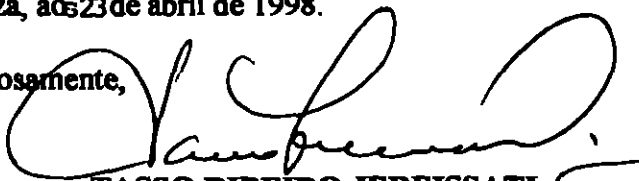
Estamos enviando a V.Exa., para apreciação por parte dessa insígne Assembléia Legislativa, projeto de lei que altera dispositivo da Lei nº 12.445, de 30 de maio de 1995, que dispõe sobre a concessão de crédito presumido às indústrias consumidoras de aços planos.

A concessão do presente benefício fiscal tem por escopo estabelecer parâmetros de igualdade no tratamento dispensado pelas outras unidades da Federação, através de uma equalização nos preços do frete com as fontes produtoras de aços planos, gerando, destarte, uma maior competitividade às indústrias localizadas neste Estado.

Temos convicção e certeza de que, em virtude da importância do presente projeto de lei, essa Casa dispensará a devida atenção à matéria em apreço.

Fortaleza, aos 23 de abril de 1998.

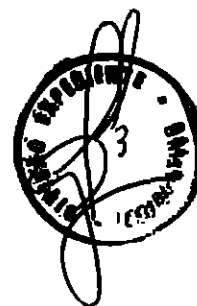
Respeitosamente,


TASSO RIBEIRO JEREISSATI
Governador do Estado do Ceará

Ao Exmo. Sr.
LUÍS ALBERTO VIDAL PONTES
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Nesta



ESTADO DO CEARÁ



PROJETO DE LEI

Dá nova redação a dispositivo da Lei nº 12.445, de 30 de maio de 1995, que dispõe sobre a concessão de crédito presumido às indústrias consumidoras de aços planos, alterada pela Lei nº 12.768, de 24 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

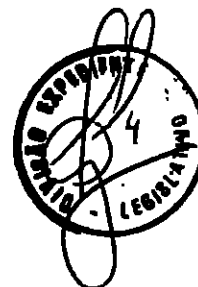
Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 12.445, de 30 de maio de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os estabelecimentos industriais consumidores de aços planos poderão utilizar crédito fiscal presumido sobre o valor da entrada das matérias-primas classificadas nas seguintes posições da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias – Sistema Harmonizado (NBM/SH), conforme os percentuais abaixo especificados:

POSIÇÃO – NBM/SH	PRODUTO	PERCENTUAL
7207	Produtos de aços não ligados	12,20%
7208	Bobinas e chapas finas a quente e chapas grossas	12,20%
7209	Bobinas e chapas finas a frio	8,00%
7210	Bobinas e chapas zincadas	6,50%
7211	Tiras e bobinas a quente e a frio	12,20%
7212	Tiras de chapas zincadas	6,50%
7219	Bobinas de aço inoxidável a quente e a frio	12,20%
7220	Tiras de aço inoxidável a quente e a frio	12,20%
7225 e 7226	Chapas em bobinas de aço ao silício	6,50%



ESTADO DO CEARÁ



Parágrafo Único. O crédito presumido ora concedido não poderá ser superior ao valor do efetivo pagamento do serviço de transporte correspondente às mercadorias acima relacionadas, quando da sua aquisição pelo estabelecimento industrial.

Art. 2º O benefício fiscal a que se refere o artigo anterior será cumulativo com os créditos do ICMS destacado nos documentos fiscais de aquisição.

Art. 3º O Chefe do Poder Executivo editará as normas necessárias à implementação e operacionalização do presente benefício fiscal.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLICADO
Em 23 de 4 de 1958
Reações

ENCAMINHE-SE A PROCURADORIA

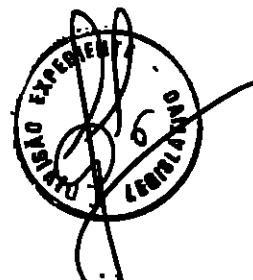
[Assinatura]

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E NERGAÇÃO

29/4/98

6.7.3.

LEI Nº 12.445, DE 30.05.95 (D.O 31.05.95)



Dispõe sobre a concessão de crédito presumido às indústrias consumidoras de aços planos e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte
Lei:

ART. 1º - Os estabelecimentos industriais consumidores de aços planos, poderão utilizar crédito fiscal presumido sobre o valor da entrada das matérias primas classificadas nas seguintes posições da Nomenclatura Brasileira de Mercadoria - Sistema Harmonizado - NBM/SH - conforme os percentuais abaixo especificados.

.25"

POSIÇÃO

- 7210
- 7212
- 7209
- 7207
- 7208
- 7211
- 7219
- 7220

PRODUTO

Produtos laminados planos de ferro ou aços não ligados, de largura igual ou superior a 600mm, folheado ou chapea-dos, ou revestidos.....

Tiras de chapas zincadas.....

Bobinas e chapas finas a frio.....

Produtos de aço não ligados.....



Bobinas de chapas finas e quente e chapas grossas.....

Tiras de bobinas a quente e a frio...

Bobinas de aço inoxidável a quente e a frio.....

Tiras de aço inoxidável a quente e a frio.....

PERCENTUAL

6,5 %

6,5 %

8,0 %

12,2 %

12,2 %

12,2 %

12,2 %

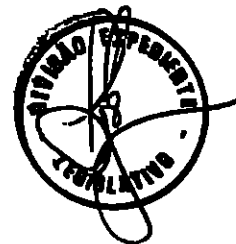
12,2 % ✓

ART. 2º - O benefício fiscal previsto no artigo anterior terá validade até 31/12/95 e a forma de sua utilização será especificada em regulamento.

ART. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 30 de maio de 1995.

MORONI BING TORGAN
EDNILTON GOMES DE SOÁREZ



LEI Nº 12.768, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1997(D.O.26.12.97).

Prorroga os efeitos das Leis nº 12.486, de 13 de setembro de 1995, e 12.445, de 30 de maio de 1995, que dispõem, respectivamente, sobre a alíquota do ICMS incidente sobre produtos de informática e sobre a concessão de crédito presumido às indústrias consumidoras de aços planos, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Art. 3º. da Lei nº 12.486, de 13 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 1999, revogadas as disposições em contrário.”

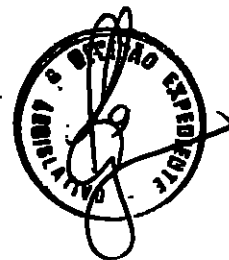
Art. 2º. Os Arts. 1º. e 2º. da Lei 12.445, de 30 de maio de 1995, passam a vigor com a seguinte redação:

I - O Art. 1º.

“Art. 1º. Os estabelecimentos industriais consumidores de aços planos poderão utilizar o crédito fiscal presumido de 6% (seis por cento) sobre o valor da entrada das matérias-primas classificadas nas seguintes posições da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH):

Posição	Produto	Percentual
7210	Produto laminado plano de ferro ou aços não ligados, de largura igual ou superior a 600mm, folheado ou chapeado, ou revestido.	6% / —
7212 /	Tiras de chapas zincadas	
7219 /	Bobinas e chapas finas a frio	
7207	Produtos de aços não-ligados	
7208	Bobinas e chapas finas e quentes e chapas grossas	
7211	Tiras de bobinas a quente e a frio	
7219	Bobinas de aço inoxidável a quente e a frio	
7220 /	Tiras de aço inoxidável a quente e a frio	

II - O Art. 2º.



“Art. 2º. O benefício fiscal previsto no artigo anterior terá validade até 31 de dezembro de 1998, e a forma de sua utilização será especificada em decreto regulamentar”.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 24 de dezembro de 1997.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI
Governador do Estado

Matéria: Dá nova redação a dispositivo da Lei nº 12.445, de 30 de maio de 1995, que dispõe sobre a concessão de crédito presumido às indústrias consumidoras de aços planos, alterada pela Lei nº 12.768, de 24 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

PARECER Nº L0072/98



Ementa: Projeto de Lei destinado a alterar dispositivo da Lei nº 12.445, de 30 de maio de 1995, que dispõe sobre a concessão de crédito presumido às indústrias consumidoras de aços planos. Inexistência de vícios jurídicos formais e materiais. Admissibilidade da proposição.

I

O Excelentíssimo Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6.362/98, apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei, objetivando alterar o art. 1º da Lei nº 12.445, de 30 de maio de 1995, que dispõe sobre a concessão de crédito presumido às indústrias consumidoras de aços planos.

2. Esclarece o Chefe do Poder Executivo que "a concessão do presente benefício fiscal tem por escopo estabelecer parâmetros de igualdade no tratamento dispensado pelas outras unidades da Federação, através de uma equalização nos preços e fretes com as fontes produtoras de aços planos, gerando, destarte, uma maior competitividade às indústrias localizadas neste Estado".

II

4. O projeto em estudo atende o art. 150, § 6º, da Carta Federal, segundo o qual somente por lei específica, que regule exclusivamente a matéria, poderão ser concedidos subsídios, redução da base de cálculo, anistia, remissão e créditos presumidos a impostos, taxas e contribuições. E o projeto de lei em estudo é, por sua vez, específico para concessão de crédito presumido e seu disciplinamento, tratando-o com exclusividade.

5. Ao mais não há qualquer ofensa a outras regras e princípios constitucionais, devendo ser sublinhado, igualmente, que a proposição não corporifica qualquer aumento de tributo - *que se procede pelo aumento ou da base de cálculo ou de alíquota* -, nem instituição de exação, mas, ao contrário, a permanência - *bem como o estabelecimento de novas hipóteses* - de redução do imposto devido, mediante a concessão de crédito presumido de ICMS.

Matéria: Dá nova redação a dispositivo da Lei nº 12.445, de 30 de maio de 1995, que dispõe sobre a concessão de crédito presumido às indústrias consumidoras de aços planos, alterada pela Lei nº 12.768, de 24 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

6. Outrossim, o projeto adequadamente insere-se no art. 60, § 2º, *b*, da Carta Estadual, na forma do qual são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo projetos de leis que disponham sobre matéria tributária.

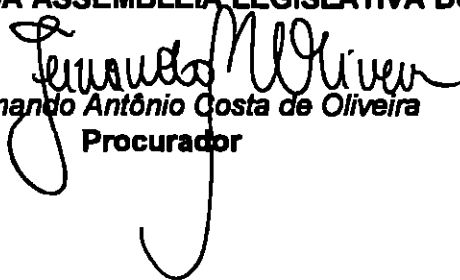
7. Releve-se que não constatamos qualquer ofensa à Leis de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 1998, e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará.

III

8. Assim sendo, posicionamo-nos pela admissibilidade da proposição, considerando a inexistência de vícios jurídicos.

9. É o nosso parecer, à consideração superior.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 30 de abril de 1998.


Fernando Antônio Costa de Oliveira
Procurador





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO

Antonio Torres
Comissão de Justiça, em 30 de 04 de 1998

[Signature]
Presidente

PARECER

Favorável A
Admissibilidade.

At. 30/04/98

[Signature]
APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 04 DE 1998

[Signature]
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE A MESA DIRETORA
Comissão de Justiça, em 04 de 1998

[Signature]
Presidente

PARECER FINAL

MATÉRIA: Memagem Nº 6.362, da nova redação a
dispositivo da Lei Nº 12.445, de 30.5.95, que dispõe
sobre a concessão de crédito presumido às indústrias
construtoras de novos planos, alterada pela Lei
Nº 12.768, de 21.12.97, e da outras providências.

RELATOR: Dep. TOM DE BRONHOS

PARECER: Favorável

FORTALEZA, 30 DE abril **DE 1998**

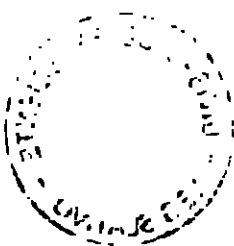
RELATOR

POSICÃO DA COMISSÃO: Aprovado por unanimidade
e parecer do relator

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: Departamento Legislativo

FORTALEZA, 30 DE abril **DE 1998**

PRESIDENTE DA COMISSÃO



APROVADO EM VOTAÇÃO INICIAL
Em 30 de ABRIL de 1998

[Signature]
1. SECRETÁRIO

APROVADO EM VOTAÇÃO FINAL
Em 30 de ABRIL de 1998

[Signature]
1. SECRETÁRIO



REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6.362/98

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA
Em 30 de 04 de 1998
o SECRETÁRIO

Dá nova redação ao dispositivo da Lei nº 12.445, de 30 de maio de 1995, que dispõe sobre a concessão de crédito presumido às indústrias consumidoras de aços planos, alterada pela Lei nº 12.768, de 24 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º. O Art. 1º da Lei nº 12.445, de 30 de maio de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Os estabelecimentos industriais consumidores de aços planos poderão utilizar crédito fiscal presumido sobre o valor da entrada das matérias-primas classificadas nas seguintes posições da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH), conforme os percentuais abaixo especificados:

POSIÇÃO-NBM/SH	PRODUTO	PERCENTUAL
7207	Produtos de aços não ligados	12,20%
7208	Bobinas e chapas finas a quente e chapas grossas	12,20%
7209	Bobinas e chapas finas a frio	8,00%
7210	Bobinas e chapas zincadas	6,50%
7211	Tiras e bobinas a quente e a frio	12,20%
7212	Tiras de chapas zincadas	6,50%
7219	Bobinas de aço inoxidável a quente e a frio	12,20%
7220	Tiras de aço inoxidável a quente e a frio	12,20%
7225 e 7226	Chapas em bobinas de aço ao silício	6,50%

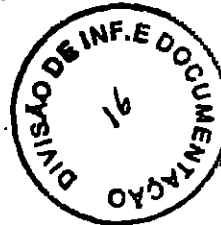
Parágrafo único. O crédito presumido ora concedido não poderá ser superior ao valor do efetivo pagamento do serviço de transporte correspondente às mercadorias acima relacionadas, quando da sua aquisição pelo estabelecimento industrial”.

Art. 2º. O benefício fiscal a que se refere o artigo anterior será cumulativo com os créditos do ICMS destacado nos documentos fiscais de aquisição.

Art. 3º. O Chefe do Poder Executivo editará as normas necessárias à implementação e operacionalização do presente benefício fiscal.

Sancionado. Publique-se
como Lei.
Em 14 / 05 / 98.
DO ESTADO

LEI Nº 12.312, de 14.05.98



AUTÓGRAFO NÚMERO VINTE E CINCO

Dá nova redação ao dispositivo da Lei nº 12.445, de 30 de maio de 1995, que dispõe sobre a concessão de crédito presumido às indústrias consumidoras de aços planos, alterada pela Lei nº 12.768, de 24 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. O Art. 1º da Lei nº 12.445, de 30 de maio de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º.** Os estabelecimentos industriais consumidores de aços planos poderão utilizar crédito fiscal presumido sobre o valor da entrada das matérias-primas classificadas nas seguintes posições da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH), conforme os percentuais abaixo especificados:

POSIÇÃO-NBM/SH	PRODUTO	PERCENTUAL
7207	Produtos de aços não ligados	12,20%
7208	Bobinas e chapas finas a quente e chapas grossas	12,20%
7209	Bobinas e chapas finas a frio	8,00%
7210	Bobinas e chapas zincadas	6,50%
7211	Tiras e bobinas a quente e a frio	12,20%
7212	Tiras de chapas zincadas	6,50%
7219	Bobinas de aço inoxidável a quente e a frio	12,20%
7220	Tiras de aço inoxidável a quente e a frio	12,20%
7225 e 7226	Chapas em bobinas de aço ao silício	6,50%

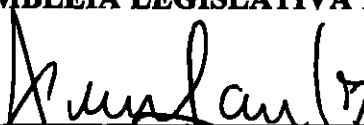
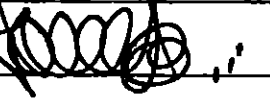
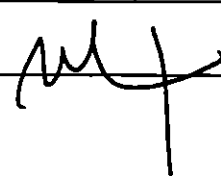
Parágrafo único. O crédito presumido ora concedido não poderá ser superior ao valor do efetivo pagamento do serviço de transporte correspondente às mercadorias acima relacionadas, quando da sua aquisição pelo estabelecimento industrial”.

Art. 2º. O benefício fiscal a que se refere o artigo anterior será cumulativo com os créditos do ICMS destacado nos documentos fiscais de aquisição.

Art. 3º. O Chefe do Poder Executivo editará as normas necessárias à implementação e operacionalização do presente benefício fiscal.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos 30 de abril de 1998.

DEP. LUIZ PONTES
PRESIDENTE
DEP. TEODORICO MENEZES
1º VICE-PRESIDENTE
DEP. JOSÉ SARTO
2º VICE-PRESIDENTE
DEP. WELINGTON LANDIM
1º SECRETÁRIO

Gift



hms

DEP. RICARDO ALMEIDA

2º SECRETÁRIO

DEP. DOMINGOS FILHO

3º SECRETÁRIO

DEP. VALDOMIRO TÁVORA

4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTOGRÁFO
DE LEI Nº. 25 DE 30/4/93

Guararã

Nº 12.312 de 14/5/98

Duplicado

15/5/98

Serviço de Controle de Proposição

Guararã

ENCARREGADA DO SERVIÇO

12/11/98

ENCARREGADO DO SERVIÇO

ARQUIVE-SE

DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 20/10/98

Guararã